



NOTA TÉCNICA CONJUNTA

Referente à Proposta de Emenda Aglutinativa apresentada pelo relator ao PL 6.025/2005 - Código de Processo Civil -, no ponto em que altera a redação do § 19 do art. 85, para autorizar a percepção de honorários de sucumbência por advogados públicos, nos termos da lei.

A **Associação dos Juizes Federais do Brasil – AJUFE** e a **Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA**, entidades de classe de âmbito nacional da magistratura federal e do trabalho, em cumprimento dos seus deveres institucionais de colaboração com o processo legislativo brasileiro, apresentam à Vossa Excelência Nota Técnica pela rejeição da proposta de alteração do § 19 do art. 85 do PL 6.025/2005, apresentada pelo relator por meio de emenda aglutinativa.

1 - No texto da Comissão Especial, a redação do § 19 do art. 85 do projeto de novo Código de Processo Civil é a seguinte:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 19. Os honorários advocatícios ao advogado dativo serão pagos com recursos do Poder Judiciário Federal ou Estadual, conforme a atuação tenha ocorrido perante a Justiça Federal ou Justiça Estadual, respectivamente.

2 – O relator do projeto apresentou emenda aglutinativa, para deliberação do plenário, propondo nova redação para o citado dispositivo, nos seguintes termos:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

3 – A alteração proposta pelo relator deve ser rejeitada, por padecer de vícios de inconstitucionalidade, conveniência e técnica legislativa, como a seguir demonstrado.

4 – Inicialmente, como a proposição implica aumento de remuneração para servidores públicos do Poder Executivo (advogados públicos), a iniciativa privativa de projeto de lei é do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal. Assim, a proposição, formulada por parlamentar, é inconstitucional, por vício de iniciativa.

5 - Nos termos dos §§ 4º e 8º do art. 39 da Constituição Federal, cumulados com os arts. 1º, 2º e 7º da Lei 11.358/2006, os membros da Advocacia-Geral da União (advogados públicos) são remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. Somente poderão ser cumuladas com o subsídio as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei, nos termos do § 11 do art. 37 do texto constitucional.

6 – Tratando-se os honorários de sucumbência de verba de natureza remuneratória, decorrente do normal exercício das funções do cargo (representação judicial da União), a sua cumulação com subsídio por parte dos advogados públicos mostra-se flagrantemente inconstitucional.

7 – A autorização para percepção de honorários de sucumbência por advogados públicos, remunerados por subsídio, é totalmente inconveniente sob o ângulo da nova organização do serviço público imposta a partir das emendas constitucionais 19/1998 e 41/2003. Inicialmente, porque desestrutura (de forma inconstitucional, como já visto) o regime de subsídio em parcela única, que atualmente é a modalidade de remuneração de quase todas as carreiras do serviço público federal. Nesse contexto, outras carreiras poderão, sob os fundamentos da isonomia, complexidade e peculiaridades dos cargos, pleitear a criação de parcelas remuneratórias, contornando o regime de subsídio em parcela única.

8 - Em segundo lugar, o acréscimo de parcela remuneratória estranha ao subsídio – em especial no que toca aos advogados públicos federais, detentores de um dos mais elevados subsídios no âmbito do Poder Executivo da União - pode violar a regra que impõe observância ao teto constitucional remuneratório, prevista no inciso XI da Constituição Federal, que é o subsídio de **Ministro do STF**.

9 - Prosseguindo, a destinação dos honorários de sucumbência aos advogados – e não à própria parte, como deveria ser – somente tem cabimento para os profissionais da esfera privada, remunerados por seus clientes em razão de contrato e sujeitos às mais diversas despesas para exercício de suas atividades, como manutenção de escritório e outras. Inclusive, a sucumbência, para esses profissionais, pode funcionar como estímulo ao melhor exercício profissional, que ao fim a cabo vai refletir em favor do seu cliente.

10 - Já os advogados públicos são remunerados por subsídio, parcela que deve atender, como para os demais servidores públicos, às suas necessidades de ordem material e ao grau de responsabilidade, complexidade e peculiaridade do cargo que exercem (§ 1º do art. 37 da CF). Ademais, não são onerados com despesas pelo exercício de suas atividades, suportadas pelo ente público ao qual pertencem, e não necessitam de qualquer incentivo extra para bem executarem suas funções, pois é dever funcional de todo servidor público servir bem à administração e aos administrados.

11 - Em resumo, os honorários de sucumbência são totalmente incompatíveis com o regime jurídico de trabalho e remuneração dos advogados públicos.

12 – Sob o aspecto da técnica legislativa, é certo que o tema não versa sobre matéria de ordem processual, a ser tratada no Código de Processo Civil, mas sim sobre direito administrativo, serviço público e regime remuneratório, a ser objeto de estatuto legislativo próprio, como trâmite e análise diversificados.

13 – Em face de todo o exposto, a AJUFE e ANAMATRA esperam que a proposta de alteração do § 19 do art. 85 do PL 6.025/2005, de autoria do relator por meio de emenda aglutinativa, seja rejeitada e arquivada pela Câmara dos Deputados.

Brasília, 04 de dezembro de 2013.



IVANIR CÉSAR IRENO JÚNIOR
Presidente em exercício da AJUFE



PAULO LUIZ SCHIMIDT
Presidente da ANAMATRA